



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1089910-27.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigações**  
 Requerente: **TAM - Linhas Aéreas S/A**  
 Requerido: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

Vistos.

**TAM LINHAS AÉREAS S/A**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**, sustentando que recebeu ameaça anônima através da rede social da requerida. Requer, portanto, a retirada do conteúdo postado, bem como o acesso aos dados do usuário e seus registros eletrônicos.

A decisão de fls. 83/85 concedeu parcialmente a antecipação de tutela.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 97/116) em face à decisão de fls. 83/85.

Citada, a ré apresentou contestação de fls. 119/136, pleiteando o reconhecimento do integral cumprimento da decisão liminar. Sustenta que apenas através de decisão judicial pode fornecer os dados pleiteados, razão pela qual requer o afastando dos ônus de sucumbência em eventual procedência da ação.

Réplica às fls. 176/182.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

É o relatório.

Decido.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação em que visa a autora a obtenção de dados de usuário da rede social da requerida, em virtude de alegada grave ameaça.

Inicialmente, observo que é incontroverso nos autos a postagem da mensagem descrita na inicial em rede social de propriedade da requerida, por usuário desta.

A questão posta em juízo reside, portanto, na existência de fundamentos legais que sustentem a pretensão da autora de acesso aos dados do referido usuário.

Estabelece a Constituição Federal:

*“Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)”*

*XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”*

Determina, ainda, a Lei 12.965/2014:

*“Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao*

**1089910-27.2014.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)*

*VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.”*

Desta forma, em consonância com o direito à intimidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, o Marco Legal da Internet previu ser defeso aos provedores de Internet, bem como aos fornecedores de aplicações virtuais, o fornecimento de dados pessoais de seus usuários a terceiros.

O direito à inviolabilidade da intimidade, contudo, não é um direito absoluto. A lei permite a quebra do sigilo em hipóteses de ocorrência de ato ilícito, ou ainda na necessidade de investigação ou instrução probatória, mediante decisão judicial.

Nesse sentido, a própria Lei 12.965 estipula:

*“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registro de acesso a aplicação de internet.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:*

*I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;*

*II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 21ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

*probatória; e*

*III – período ao qual se referem os registros.”*

Desta forma, cabe a quebra de sigilo na hipótese de ocorrência de ato ilícito, tais como ofensa à personalidade.

Fundamente a autora que sofreu grave ameaça em virtude da postagem abaixo transcrita:

*“@5gu vou sequestrar o avião da tam, só pra garantir que caia mesmo.”*

Nesse ponto, *mister* se faz ressaltar que são elementos normativos para a caracterização da ameaça, nos termos do art. 147 do Código Penal, a promessa de mal justo e grave, tendo-se em mente, contudo, que o mal prometido deve apresentar potencialidade de causar intimidação. Desta forma, o poder intimidador da ameaça deve ser avaliado conforme as circunstâncias pessoais da vítima, bem como as circunstâncias pessoais do agente.

Além disso, para a caracterização desse ilícito deve-se ter presente, ainda, o elemento subjetivo do dolo – ou seja, deve estar presente a intenção do agente em amedrontar a vítima.

Ainda que sustente a autora a gravidade de tal mensagem, *“consistente em sequestro e abatimento de um avião, causando grande abalo e insegurança na Companhia, vez que coloca em risco a vida dos funcionários e dos passageiros da Companhia da autora”*, ao entendimento desta Magistrada, pelo contexto em que essa se insere, está evidente a jocosidade da postagem.

Como é cediço, no *animus jocandi* o agente opera com o ânimo de fazer gracejo, de caçoar, por vezes através de ironias ou sarcasmos. Ainda que sejam feitas *“brincadeiras de mau-gosto”*, no *animus jocandi* não há a intenção de ofender, ou, como no caso dos autos, de efetivamente ameaçar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
21ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A possibilidade de fazer “*brincadeiras*” com situações ou ainda pessoas encontra guarida na liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal. Desta forma, previsto direito à liberdade de expressão, só haverá ilicitude se houver abuso desse direito ou seu exercício irregular ou anormal.

No caso em tela, a alegada “*ameaça*” se deu em conversa entre o usuário “@Xelzyn” e usuário terceiro, com clara intenção de “*fazer graça*”, sem qualquer intuito de intimidar a autora.

Por outro lado, não há ainda a necessária potencialidade de alarmar a autora, de forma a configurar o ato ilícito. Ainda que entenda esta Magistrada que uma ameaça de sequestro e abatimento de avião seja, de fato, grave, ao que consta dos autos, não se trata de situação com efetiva potencialidade de intimidar, como uma ameaça de um grupo terrorista, por exemplo.

Desta forma, não entendo presentes os requisitos para a configuração da alegada ameaça.

Além disso, no que concerne às consequências cíveis da conduta do usuário em questão, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao entendimento desta Magistrada, não restou comprovado qualquer dano à imagem da autora, capaz de fundamentar a quebra do sigilo.

Nesse ponto, noto que não há qualquer evidência de que o usuário em questão se trate de uma “*celebridade*”, nem mesmo em âmbito virtual, de forma que a referida mensagem tem âmbito de incidência restrito ao seu círculo social.

Considerando o funcionamento do sistema da rede social “*Twitter*” como um todo, bem como a quantidade de “*Tweets*” publicados diariamente, é evidente que uma mera brincadeira, ainda que de mau-gosto, postada por um indivíduo sem potencial de atingir um grande público, não é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

capaz de ferir a honra da autora.

Por outro lado, ao entendimento desta Magistrada, não é crível que eventuais clientes deixassem de contratar com a autora em virtude da referida postagem, de forma que não entendo haver qualquer possibilidade de ocorrência de danos materiais.

Ademais, eventual potencial lesivo da postagem já foi afastado diante de sua remoção, determinada *initio litis*.

Não estando caracterizado qualquer ilícito por parte do usuário, não há fundamento legal que sustente a pretendida violação do sigilo de seus dados.

Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação que TAM LINHAS AÉREAS S/A move contra TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

**MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**